

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

EXERCÍCIO 2024

## Documento Nº 04437/24

**SUBCATEGORIA:** Encaminha Documentos

**JURISDICIONADO:** NÃO INFORMADO

**ENTRADA** 24/07/2024

**ASSUNTO:** Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão APL-TC 00113/24 (Processo n. 1593/21), pela Procuradora de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

**RELATOR:** Sem Relator

**INTERESSADOS:** ALDRIN WILLY MESQUITA TABORDA



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, RELATOR PARA O ACÓRDÃO APL-TC 00113/24**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pela Procuradora signatária, vem, à h. presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 33, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra o **Acórdão APL-TC n. 00113/24**<sup>[11]</sup>, proferido nos **autos de n. 01593/21 (PCe)**, pelas razões adiante alinhavadas:

## I. PRELIMINARMENTE

### I.a. Da tempestividade

Nos termos do art. 33, § 1º, da LC n. 154, de 1996, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição dos embargos declaratórios, contados a partir da publicação da decisão guerreada no diário oficial.

O Acórdão APL-TC n. 00113/24 foi prolatado no dia 27 de junho de 2024 e publicada no DOe TCE-RO n. 3114, ano XIV, de 11 de julho de 2024.

Assim, considerando a exclusão da data de início, o prazo recursal ordinário teve seu início (**dies a quo**) no dia 13 de julho de 2024 e seu término (**dies ad quem**) na data de **23 de julho de 2024**.

Nada obstante, o MPC goza da prerrogativa de que os prazos que se lhe aplicam sejam contados a partir da notificação pessoal, a teor do art. 30, § 10º, c/c art. 97, I, "c", ambos do RITCE-RO, cuja dicção é esta:

Art. 30. (...)

§ 10 A **intimação pessoal do Ministério Público de Contas** será feita por meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução n. 298/2019/TCE-RO)

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: (Redação dada pela Resolução nº 203/TCE-RO/2016)

I - do recebimento pelo responsável ou interessado:

[...]

c) da notificação;

Outrossim, veja-se, a título de reforço, que, a teor do disposto nos arts. 180 e 183, § 1º, do vigente Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente no âmbito dessa Corte, o Ministério Público deve ser intimado pessoalmente dos atos processuais, *verbis*:

Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua **intimação pessoal**, nos termos do art. 183, § 1º.

(...)

Art. 183. (...)

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Tal providência é assaz relevante, posto que indispensável para a regular condução do processo, sob pena de nulidade em caso de sua inobservância.

Esse, a propósito, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CIÊNCIA DO DEFENSOR PÚBLICO. INÍCIO DO FLUXO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

III. Consoante a jurisprudência do STJ, "**O Ministério Público**, a Advocacia-Geral da União e a Defensoria Pública possuem a **prerrogativa de intimação pessoal das decisões** judiciais. Entretanto, **o prazo de recurso deve ser contado a partir da data da entrega dos autos na sua repartição administrativa**, e não da aposição no processo do ciente do seu membro (vide, entre outros, REsp 1.349.934/SE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 14/9/2017)" (STJ, REsp 1.696.764/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017) (STJ, AgInt no REsp n. 1719656/RO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 29.04.2020, DJe de 05.05.2020) [sem grifos na origem].

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO

COMPARECIMENTO DO ÓRGÃO MINISTERIAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ENCERRAMENTO PREMATURO E INDEVIDO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE CARACTERIZADA. HISTÓRICO DA DEMANDA.

(...)

7. A intimação de "todos os presentes" em audiência não supre a **necessidade de intimação pessoal do membro do órgão ministerial**, até porque não equivale à tal prerrogativa legalmente prevista.

8. Por essa razão é que o Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (REsp 1.349.935/SE, DJe 14/9/2017), decidiu que **o prazo para o Ministério Público impugnar decisão judicial só passa a contar da data em que o processo é recebido no órgão**, sedimentando a tese de que **"O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão**, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado".

9. **Desrespeitada a prerrogativa de intimação pessoal do Parquet, há nulidade absoluta, porquanto manifesto e inequívoco o prejuízo dela advindo**, visto que, diante da (justificada) ausência do Ministério Público do Estado do Amapá, as provas por ele requeridas, entre as quais, as onze testemunhas por ele arroladas - indispensáveis para a demonstração dos fatos narrados na petição inicial - foram dispensadas e a instrução processual foi prematuramente encerrada, inviabilizando a comprovação das gravíssimas condutas imputadas aos réus (STJ, REsp 1824082/AP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20.08.2019, DJe de 11.10.2019) [sem grifos na origem].

Demais disso, conforme assinalado, o prazo para interposição de eventuais recursos pelo *Parquet* de Contas somente tem início após sua regular notificação.

Nesse passo, considerando que a notificação pessoal do *Parquet* especial deu-se em 16 de julho de 2024<sup>[2]</sup>, o prazo recursal aplicável, de acordo com o regramento incidente na espécie, teve seu início (**dies a quo**) no dia 17 de julho de 2024 e terá seu término (**dies ad quem**) na data de **29 de julho de 2024**.

De qualquer modo, como se vê, o recurso é plenamente tempestivo.

### I.b. Do cabimento

Como é cediço, servem os embargos declaratórios para afastar obscuridade, omissão ou contradição da decisão em face da qual são opostos, nos termos do art. 33, *caput*, da LC n. 154, de 1996, cuja dicção é a seguinte:

Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, **omissão** ou contradição, da decisão recorrida [grifei].

Disposição de mesmo jaez traz o vigente Código Processual Civil, de incidência subsidiária nos processos de contas em face do disposto no art. 99-A da LC n. 154, de 1996. Reza o art. 1.022 do NCPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

**II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

III - corrigir erro material [destaquei].

No caso ocorrente, conforme adiante será demonstrado, tem-se a omissão como situação que conduz à presente peça recursal.

Destarte, são plenamente cabíveis, portanto, os declaratórios ora manejados.

## **II. DO MÉRITO**

### **II.a. Da síntese processual e da decisão embargada**

O Processo n. 01593/21 versa sobre Tomada de Contas Especial, a que foram convertidos, por decisão plenária [\[3\]](#), os autos de Representação autuada sob o mesmo número, cujo cerne consistia na apuração de possíveis irregularidades ocorridas na sessão do Pregão Eletrônico n. 065/2021, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de gerenciamento e administração da frota de veículos, mediante sistema informatizado via internet, para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO.

Na última manifestação proferida nos mencionados autos [\[4\]](#), esta Procuradora de Contas opinou nos seguintes termos:

Ante as razões de fato e de direito expostas, opina esta Procuradoria de Contas pelo seguinte:

**I - seja a vertente Tomada de Contas Especial julgada irregular, com supedâneo no art. 16, III, b e d, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em relação às contas de Alcino Bilac Machado, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé, e Maikk Negri, então Pregoeiro do Município, em face da permanência das irregularidades mencionadas ao longo deste parecer;**

**II - sejam condenados, de forma solidária, com espeque no art. 19, da Lei Complementar n. 154, de 1996, Alcino Bilac Machado, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé, e Maikk Negri, então Pregoeiro do Município, à restituição ao erário do valor do**

montante de R\$ 442.783,36 (quatrocentos e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), referente aos danos identificados pelo Corpo Técnico, ao deixar de contratar proposta mais vantajosa e autorizar o pagamento de valor excedente ao de mercado.

**III - Deixa-se de propugnar pela aplicação da multa** prevista no art. 19 c/c 54 Lei Complementar n. 154, de 1996, **aos agentes responsáveis**, em razão deles já terem sido condenados à sanção com multa pecuniária, quando do julgamento da Representação, nestes próprios autos, itens III e IV, do Acórdão APL-TC 00041/2023.

**IV - Recomendar ao atual gestor do Município de São Francisco de Guaporé** que, doravante, proporcione, cursos e treinamentos sobre licitações, a fim de capacitar todos os agentes técnicos para atuar nos procedimentos licitatórios, evitando erros crassos e mitigando possíveis danos ao erário [destaques na origem].

Conclusos ao relator, os autos foram pautados para apreciação plenária e, após dois adiamentos, o julgamento foi iniciado na sessão de 18.04.2024, ocasião em que, após ler o relatório, o Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias <sup>[5]</sup>, proferiu seu voto, acompanhando integralmente o parecer ministerial. Na oportunidade, pediu vistas o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva <sup>[6]</sup>.

Retomado o julgamento, na sessão de 27.06.2024, iniciou a divergência o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, que extinguiu o processo, sem análise de mérito, no que foi acompanhado pelo Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva <sup>[7]</sup>. O voto vencedor foi proposto pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que julgava irregular a tomada de contas especial, sem, contudo, imputar débito aos responsáveis, no que foi acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Jailson Viana de Almeida, formando, assim, a maioria que determinou o resultado do julgamento <sup>[8]</sup>.

Ao final, o **Acórdão APL-TC n. 00113/24** recebeu a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE FROTA DE VEÍCULO. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR DANO PRESUMIDO. IRREGULARIDADE: REJEIÇÃO SUMÁRIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO ANTERIOR COM MULTA APLICADA POR IDÊNTICOS FATOS. VEDAÇÃO AO DUPLO SANCIONAMENTO (PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM*). ATOS DE GESTÃO ILEGAIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

1. O dano ao erário não pode ser fundamentado, exclusivamente, em

mera expectativa de contratação dos serviços de gerenciamento e administração de frota de veículo pelo ente público, exigindo-se elementos concretos de prova que atestem a materialidade do apontamento e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, não podendo este ser presumível.

2. É vedada a cominação de sanção dupla fundada em idênticos fatos, tendo em conta o princípio do *non bis in idem*.

3. A prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos, antieconômicos ou com infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, enseja o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, "b", da Lei Complementar nº 154/96.

4. O Tribunal de Contas expedirá Parecer Prévio, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, quanto do julgamento da Tomada de Contas Especial em relação ao Prefeito, submetendo à apreciação e julgamento pela Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

E sua parte dispositiva restou assim redigida:

Vistos, [...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Jailson Viana de Almeida, por maioria, vencido em parte Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto), Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Revisor) e Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), que convergiu com voto do Revisor, em:

**I - Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 25, incisos II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em relação ao Senhor **Maikk Negri** (CPF: \*\*\*.923.552-\*\*), Pregoeiro do Município de São Francisco do Guaporé, em decorrência das seguintes irregularidades, respectivamente:

**a)** inobservância ao disposto nos artigos 3º e 41, ambos da Lei nº 8.666, de 1993 (vigente ao tempo), contribuindo para a escolha de proposta menos vantajosa para a administração, com a possibilidade presumível de materializar dano erário no valor de R\$442.783,36 (quatrocentos e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), em razão da rejeição sumária de recurso administrativo interposto pela Representante, em desacordo com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520, de 2002;

**b)** homologação do Edital de Licitação nº 65, de 2021, com eiva insanável consubstanciada na rejeição sumária de recurso administrativo interposto pela Representante, em desacordo com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520, de 2002, na qual foi possibilitada a escolha de proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o disposto nos artigos 3º e 41, ambos da Lei nº 8.666, de 1993 (vigente ao tempo).

**II - Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas de**

**gestão** do Senhor **Alcino Bilac Machado** (CPF: **\*\*\*.759.706-\*\***), Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 25, incisos II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das irregularidades descritas no item I, "a" e "b", deste acórdão;

**III - Deixar** de aplicar multa ao Senhor **Maikk Negri** (CPF: **\*\*\*.923.552-\*\***), Pregoeiro do Município de São Francisco do Guaporé, e ao Senhor **Alcino Bilac Machado** (CPF: **\*\*\*.759.706-\*\***), Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé, em razão deles já terem sido sancionados com essa reprimenda, quando da conversão do feito nesta TCE pelo colegiado, conforme itens III e IV do Acórdão APL-TC 00041/23 (ID 1384694);

**IV - Recomendar** ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé que proporcione cursos e treinamentos sobre licitações, a fim de capacitar todos os agentes técnicos para atuarem nos procedimentos licitatórios, evitando erros crassos e mitigando possíveis danos ao erário;

**V - Recomendar** à Secretaria-Geral de Controle Externo que, verificada a suposta ocorrência das hipóteses das alíneas "c" e "d" do inciso III do art. 16 da Lei Complementar nº 154/96, doravante, inclua na instrução dos feitos o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado (alínea "b" do §2º do art. 16 da Lei Complementar nº 154/96);

**VI - Remeter** ao Ministério Público do Estado de Rondônia a cópia integral dos autos para as providências que entender cabíveis, conforme §3º do art. 16 da Lei Complementar nº 154/96;

**VII - Encaminhar** à Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO a cópia desta decisão e do Parecer Prévio pela Reprovação da TCE, para apreciação quanto à inelegibilidade, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

**VIII - Dar** ciência deste acórdão aos responsáveis e interessados identificados no cabeçalho, por meio de seus advogados, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**IX - Dar** ciência deste acórdão, via ofício, ao Prefeito Alcino Bilac Machado, em razão da recomendação exarada no item IV;

**X - Dar** ciência deste acórdão, via memorando, ao Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão da recomendação exarada no item V;

**XI - Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e,

**XII - Autorizar** o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais [destaques na origem].

Eis aí o esborço fático-processual da demanda.

## **II.b. Da omissão existente na decisão embargada**



Como dito, a omissão é uma das defecções decisórias para as quais servem de remédio os embargos de declaração. A omissão juridicamente relevante é a falta de pronunciamento jurisdicional a respeito de pedido ou argumento determinante para o deslinde da causa sob apreciação.

Como leciona Gustavo Henrique Badaró<sup>[9]</sup>,

A necessidade de fundamentação exige que o julgador analise na sentença ou no acórdão todos os pontos com potencial de influenciar o julgamento da causa. Assim, toda vez que o juiz deixar de justificar a resolução de pontos necessários para apoiar as conclusões do julgado, ou ignorar outros pontos ou provas que, se tivessem sido considerados, teriam aptidão para infirmar sua conclusão, levando a resultado diverso, ele estará violando o dever de fundamentação. Nesse sentido, agora, é a regra do inciso IV do §2º do art. 315 do CPP, acrescido pela Lei 13.964/2019. Haverá, pois, uma omissão do discurso justificativo do ato decisório, passível de impugnação por embargos de declaração [destaques acrescidos].

No mesmo sentido é a jurisprudência. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. NÃO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/15. NULIDADE CONFIGURADA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Verifica-se que, mesmo após a oposição de embargos, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia, quais sejam: intempestividade e duplicidade de recurso, que se limitou a afirmar que o acórdão não se encontra com omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é possível que, nas decisões judiciais, seja utilizada a técnica de fundamentação referencial ou per relationem, entretanto restará configurada a negativa de prestação jurisdicional, se o órgão julgador 'não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador' (art. 489, I, do CPC/2015)" (REsp 1.908.213/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/5/2021). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.033.098/MA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.544.272/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022; AgInt no REsp n. 1.809.807/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 23/2/2022 Agravo interno improvido.

**(STJ. AgInt no REsp: 2017557 MA 2022/0240261-5, Relator: HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 29/05/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2023)**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO

CPC/73.

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devidas à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão;

*já a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais.*

3. Na hipótese, observa-se que não foi demonstrado nenhum vício no acórdão embargado a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à impossibilidade de ser declarada a nulidade, pois a publicação foi realizada com os demais elementos necessários para a identificação da advogada e do processo.

4. Embargos de declaração rejeitados.

**(EDcl no AgrG na PET no REsp 1359666/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017)**

*In casu*, a omissão de que padece o *decisum* objeto dos vertentes declaratórios reside no lapso do acórdão vergastado ao não apreciar, em sua fundamentação, parte dos argumentos deduzidos pelo *Parquet* especial, decisivos para a imputação de dano aos responsáveis.

Ao inaugurar a divergência, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva assinalou o seguinte em seu voto:

15. Apenas para destacar a gravidade das falhas praticadas pelo Pregoeiro, a Empresa C. V. Moreira foi declarada vencedora da licitação com uma proposta de R\$186.500,00, cujo valor estaria se referindo apenas à taxa de administração, porém, sua contratação ocorreu para atender a um contrato cujo montante estava estimado em R\$2.500.000,00 para um prazo de 12 (doze) meses.

15.1 Assim, considerando que sua proposta estava se referindo apenas à taxa de administração, o valor final do preço oferecido pela primeira colocada teria que ser acrescido da quantia estimada para a licitação, no montante de R\$2.500.000,00, resultando efetivamente em uma proposta de R\$2.686.500,00, consideravelmente acima do preço oferecido pela Empresa Carletto Gestao de Frotas Ltda., no valor de R\$2.197.500,00, incluindo todos os custos, inclusive a taxa de administração, mas que

inexplicavelmente foi classificada em terceiro lugar.

16. No entender conclusivo do Ministério Público de Contas, essa discrepância, ocorrida a partir das falhas praticadas na condução da licitação, poderia ocasionar um dano ao erário na quantia de R\$489.000,00, resultante da diferença de preço entre a primeira colocada (R\$2.686.500,00) e a empresa que, de fato, ofereceu o menor lance (R\$2.197.500,00), mas ficou em terceiro lugar na escolha do pregoeiro.

17. A partir desse raciocínio, o Ministério Público de Contas apurou o suposto dano ao erário, no valor de R\$442.783,36, resultante da diferença entre o que efetivamente foi pago à empresa contratada C. V. Moreira e o que seria pago à empresa com a melhor proposta oferecida no certame.

18. Os fundamentos desses cálculos foram transcritos no derradeiro parecer ministerial e estão contidos no Relatório Técnico que precedeu a conversão dos autos em TCE, sendo que a Unidade Instrutiva deixou registrado, desde aquele momento, que não haveria elementos concretos capazes de fundamentar eventual ocorrência de dano ao erário, veja-se [\[10\]](#):

[omissis]

19. Desse modo, pelo que se pode entender do raciocínio utilizado para fundamentar eventual dano, levou-se em consideração o que efetivamente foi pago à contratada pela prestação dos serviços e o que teria sido pago caso a empresa que ofereceu o menor valor fosse vencedora, resultando na diferença de R\$442.783,36, a título de dano aos cofres públicos.

20. Pois bem. Especificamente com relação a essa suposta ocorrência de dano ao erário divirjo do posicionamento do Ministério Público de Contas e do entendimento conclusivo apresentado pelo nobre Relator.

21. Isso porque, no caso, estamos diante de suposições, ou seja, o hipotético dano ao erário está fundamentado em situações que poderiam ocorrer, mas não se sabe se, de fato, ocorreriam caso a empresa que ofereceu o menor preço fosse a escolhida pelo pregoeiro, pois, na espécie, haveria necessidade de se levar em consideração vários fatores que teriam que acontecer de forma satisfatória, como, por exemplo, aprovação dos documentos para habilitação técnica; aprovação dos documentos de qualificação fiscal, tributária e trabalhista; atendimento às demais condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; execução do contrato dentro do preço oferecido na licitação, além de outras questões que envolvem a escolha da empresa que apresentou o menor preço.

22. Sob esse aspecto, significaria cogitar que as licitações em geral apresentariam prejuízos ao erário quando, indistintamente, a melhor proposta não fosse escolhida na realização do certame.

23. Esse posicionamento, evidentemente, não excluiu a gravidade dos atos ilegais praticados pelo pregoeiro diante da condução do processo licitatório, o que caberia a aplicação de multa consideravelmente acima do mínimo que lhe foi aplicado no Acórdão que converteu estes autos em TCE.

24. No entanto, estamos diante de suposições, de modo que considero temerário pretender fundamentar a alegação de dano ao

erário com base em fatos e questões que dependeriam de vários fatores para confirmar e comprovar o resultado danoso [sem destaques na origem].

O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, ao proferir o voto vencedor, que acompanhava, nesta parte, a divergência, consignou o seguinte:

Preliminarmente, é preciso considerar não ser possível deduzir que a irregularidade decorrente da rejeição sumária do recurso administrativo apresentado pela Representante na licitação, em desacordo com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520, de 200279, por si só, seja a causa determinante para a contratação de empresa cuja proposta seria menos vantajosa, de modo a inferir uma possível lesão ao erário diante, simplesmente, deste acontecimento, sem considerar todas as nuances das fases de um certame; ou, ainda, ausentes quaisquer elementos concretos de prova que atestem a materialidade do apontamento, com a identificação dos envolvidos no possível conluio; e, por fim, sem a quantificação precisa da potencial lesão.

Nesse contexto, respeitando o posicionamento do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; e, substancialmente, o entendimento do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o qual caminhou bem em destacar o descaso por parte do pregoeiro e do prefeito com a previsão do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520, de 2002, concluo por:

a) aproveitar o teor do item I, letra "a", do voto do Conselheiro Omar, acrescentando a ela a expressão: "com a possibilidade presumível de materializar dano erário", pois a potencial lesão aos cofres públicos não foi aferida com fulcro em elementos concretos de prova. Portanto, no ponto, assiste razão ao Conselheiro Francisco Carvalho;

b) ajustar o item I do voto do Conselheiro Omar para excluir as referências à alínea "c" do inciso III do art. 16 da Lei Complementar nº 154/96, bem como ao inciso III do art. 25 do Regimento Interno, frente à inexistência de dano;

c) excluir o item II do voto do Conselheiro Omar, pois não caracterizado o dano ao erário; e, por consequência, os itens VIII e IX de sua proposta de decisão.

[...] [sem grifos na origem]

Pois bem.

*Data maxima venia, o dano, tal como apresentado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 0214/2023-GPEPSO [ID n. 1511338], não se funda, unicamente, na disparidade entre "o que efetivamente foi pago à contratada pela prestação dos serviços e o que teria sido pago caso a empresa que ofereceu o menor valor fosse vencedora", como pode ter parecido à divergência.*

Como é possível notar da leitura do citado opinativo

ministerial, foram apresentados os elementos e parâmetros de comparação que demonstram, de maneira contundente, a **prática de lesão aos cofres públicos**, na medida em que os valores efetivamente pagos pela Administração, em contraprestação aos serviços licitados, foram substancialmente superiores aos preços de mercado vigentes para o período.

Tal parâmetro, frise-se, não tinha por fundamento apenas o valor da proposta mais vantajosa, que foi indevidamente alijada no certame, mas consistia na análise de outras licitações para objeto similar e no mesmo período.

Transcrevo, dada a pertinência, o excerto do parecer ministerial no qual fora abordada a questão:

Denota-se que, além das sucessivas falhas na condução do processo, a proposta de preço da empresa vencedora C.V. Moreira, com taxa de 7,46%, detinha uma discrepância muito alta em relação às outras cinco apresentadas. Exceto a proposta de preço apresentada pela Neo Consultoria, a proposta vencedora foi a única que ficou positiva e no patamar de 7%, tendo todas as demais apresentado taxa de administração no valor de zero ou, ainda, taxa negativa. Portanto, a proposta da empresa Carletto (-12,10%), por sua maior vantajosidade foi, não por acaso, utilizada como base de cálculo do dano pelo Corpo Instrutivo.

É pacífico que a métrica de apuração de prática antieconômica, que configura o sobrepreço neste caso concreto, pode ser obtida pelo valor praticado no mercado à época da contratação, conforme vem observando o TCU (Acórdão 992/2022-Plenário-TCU) <sup>[11]</sup>, ao indicar que o sobrepreço praticado nas contratações decorre de uma divergência com o preço praticado no mercado, apurado em métodos comparativos com referenciais de mercado na data-base da avença.

A proposta de taxa de administração positiva de 7,46%, contratada pelo Município de São Francisco de Guaporé, não se mostra condizente com os percentuais que são praticados nas licitações no Estado de Rondônia.

Não bastasse o comparativo de preços a partir das propostas feitas na própria licitação ora vergastada, com o intuito de alargar o cotejamento de preços, este MPC promoveu pesquisas online de outras contratações públicas de semelhante objeto, realizadas por Prefeituras Municipais no Estado de Rondônia, ocorridas nos anos de 2021 e 2022, e localizou os seguintes certames e resultados:

Pregão	Município	Item	Valor da Taxa
PE 008/2021	Campo Novo de Rondônia	1	-5,10%
PE 008/2021	Campo Novo de Rondônia	2	-12,06%

PE 005/2021	Pimenta Bueno	1	-4,00%
PE 019/2022	Monte Negro	1	0,01%
PE 019/2022	Monte Negro	2	-4,25%

Veja-se que o Município de Campo Novo de Rondônia homologou o Pregão Eletrônico n. 008/2021<sup>[12]</sup> no valor de taxa de administração negativa, com -5,10% para o item 01<sup>[13]</sup> e -12,06% para o item 2<sup>[14]</sup> do Edital, indicando valores muito próximos às três primeiras melhores propostas do PE n. 65/2021, Carletto<sup>[15]</sup>, Madeira<sup>[16]</sup> e LogCard<sup>[17]</sup>. Foi localizado, também, no Município de Pimenta Bueno/RO o Pregão Eletrônico n. 005/2021, com objeto semelhante ao caso em tela<sup>[18]</sup>, com valores de taxa de administração de -4,00% (menos quatro por cento). Soma-se, nestes resultados, o Pregão Eletrônico n. 019/2022/PMMN/RO, realizado pelo Município de Monte Negro/RO, que teve seus itens homologados<sup>[19]</sup> com taxa de administração 0,01% para o item 1<sup>[20]</sup> e taxa negativa de -4,25% para o item 2<sup>[21]</sup>. Inclusive, essa última foi homologada em favor da empresa C. V. Moreira.

Importante anotar que destes resultados nenhum deles alcançou um valor de taxa de administração próximo ao que foi contratado pelo Município de São Francisco do Guaporé, na porcentagem de 7,460%. Ainda que sejam valores não exatamente iguais, todos eles guardam relação com as propostas que foram ofertadas ao longo do certame em epígrafe, demonstrando, por conseguinte, que o valor contratado não estava de acordo com a prática no mercado nem na licitação.

Ou seja, mesmo num exercício argumentativo da defesa em pugnar pela prevalência de um dano em tese, pois residiria em mera expectativa de contratação, o fato é que, conforme se afere dos preços praticados em outras contratações públicas, todas as empresas que participaram do PE 65/2021 apresentaram preços compatíveis aos praticados no mercado, indicando que uma contratação com taxa de administração positiva de 7,46%, caracteriza um prejuízo aos objetivos competitivos do processo licitatório e à eficiência econômica dos gastos.

Isto posto, ainda que o uso da proposta mais vantajosa possa ser questionado como parâmetro exclusivo de cálculo do dano, ao meu sentir, ela é apenas um dos elementos comprobatórios do dano, e não o único argumento para se tornar a base de cálculo do dano efetivo, mormente porque referido critério comparativo de preços acabou sendo confirmado em sua eficiência e integridade quando confrontado com outras metodologias de comparação de preços de mercado, como demonstrado neste opinativo.

Inclusive, há de se obter que a proposta da empresa C.V. Moreira, no momento do lance inicial, foi registrada em ata no valor de R\$ 2.500.000,00, ou seja, taxa de administração de 0,00%, o que era mais vantajoso que a proposta ofertada por ela na etapa de lances, que foi de R\$ 2.686.500,00<sup>[22]</sup>, ou seja, taxa

de administração positiva de 7,46%. O exame dos fatos indica que, ao menos até prova em sentido em contrário, a licitante C.V. Moreira valeu-se de uma falha no processo licitatório para ofertar uma proposta, ao final, que lhe fosse mais benéfica que a sua proposta inicial, ato vedado no procedimento do Pregão e tido como irregular <sup>[23]</sup>.

Pelo que se expôs, este parquet defende a possibilidade de quantificação do dano ao erário, haja vista a comprovação, por intermédio de robustas provas, da contratação de uma proposta com valor não adequado ao praticado no mercado público, nem praticado, inclusive pela própria vencedora, na proposta inicial e em outros certames. Factível, portanto, que o sobrepreço seja apurado a partir do que foi efetivamente contratado e pago em detrimento da melhor proposta de valor ofertada na fase de lances, pois, por estar de acordo com o valor praticado no mercado, respeitara a jurisprudência do TCU e se qualificaria como válida para apurar o dano.

Alinho-me, portanto, ao quanto expendido pela Unidade Instrutiva no seu Relatório Técnico <sup>[24]</sup>, quanto ao critério de mensuração do dano, no sentido de que a métrica de cálculo do dano deixou de ser em potencial, e passou a ser efetiva quando a Administração Municipal pagou pelos serviços um valor acima da proposta mais vantajosa e daquele praticado no mercado, levando, ao fim, a um dano no montante de R\$ 442.783,36 (quatrocentos e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos) <sup>[25]</sup> [destaques acrescidos].

Como se vê, foram minuciosamente indicados os fatos e elementos que comprovam a ocorrência de dano ao Erário no caso concreto, não se tratando, com as vênias de costume, de reles conjecturas sem qualquer conexão com o mundo dos fatos.

Imperioso, assim, que a Corte de Contas supra a omissão observada na fundamentação do Acórdão n. APL-TC 00113/24, para o fim de, considerando os fatos e elementos de prova coligidos no indigitado parecer ministerial, reconhecer a existência de dano ao Erário e, por consectário, imputá-lo aos responsáveis na proporção de sua contribuição para a sua ocorrência, o que também foi detidamente enfrentado no referido opinativo ministerial.

### III. DA CONCLUSÃO

Isso posto, demonstrada a existência de omissão no **Acórdão n. APL-TC 00113/24**, requer-se o acolhimento das preliminares de tempestividade e cabimento para, conhecendo dos presentes embargos declaratórios, dar-lhes provimento na forma como requerido.

Porto Velho, 24 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

**Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**

Procuradora do Ministério Público de Contas

- [1] Constante do ID n. 946597 do Processo n. 2334/17.
- [2] Cf. termo de intimação acostado ao ID n. 1602773.
- [3] Consoante item VII do Acórdão APL-TC 00041/23, de 10-14.04.2023 [ID n. 1384694].
- [4] Cf. **Parecer n. 0214/2023-GPEPSO**, exarado em 19 de dezembro de 2023, [ID n. 1511338].
- [5] Em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto.
- [6] Confira-se, a propósito, a certidão inserida no ID n. 1560240.
- [7] Que substituía, regimentalmente, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.
- [8] Vide, a propósito, a certidão de ID n. 1600164 e o inteiro teor do Acórdão APL-TC 00113/24 [ID n. 1599962].
- [9] BADARÓ, Gustavo. **14. Embargos de Declaração**. In: BADARÓ, Gustavo. **Manual dos Recursos Penais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-dos-recursos-penais/1620615488>>. Acesso em: 23 jul. 2024.
- [10] ID 1291610.
- [11] SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DNER. OBRAS BR-163. SUBROGAÇÃO DE CONTRATOS DO ESTADO DO PARÁ COM POSTERIOR UNIFICAÇÃO DOS AJUSTES. SOBREPREÇO. SUPERFATURAMENTO. CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTAS. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. SUPERFATURAMENTO EVIDENCIADO.  
NEGATIVA DE PROVIMENTO AOS RECURSOS. COMUNICAÇÕES.
- [12] Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 25/03/2021. Edição 2931. <https://www.diariomunicipal>. Objeto: prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis e manutenção com fornecimento de peças e serviços, lavador e borracharia.
- [13] Item 1: “Gerenciamento do fornecimento de combustível para os veículos leves, médios e pesados, motocicletas, máquinas pesadas diversas, grupo geradores, tratores, implementos, motosserras, roçadeiras do Município de Campo Novo de Rondônia - RO, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado, via internet, através da tecnologia de cartão eletrônico, conforme especificações constantes do Termo de Referência”.
- [14] Item 2: “Gerenciamento do fornecimento de manutenção preventiva e corretiva para veículos leves, médios e pesados, motocicletas, máquinas pesadas diversas, grupo geradores, tratores, implementos, motosserras, roçadeiras do Município de Campo Novo de Rondônia - RO, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado, via internet, através da tecnologia de cartão eletrônico, conforme especificações constantes do Termo de Referência”.
- [15] Carletto apresentou Taxa de Administração no percentual de -12,100.
- [16] Madeira apresentou Taxa de Administração no percentual de -12,040.
- [17] Logcard apresentou Taxa de Administração no percentual de -08,400.
- [18] Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 17/02/2021. Edição 2905. Objeto: “futura e eventual Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços Contínuos de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis de Veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, através da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustível : compreendendo a distribuição de: álcool (etanol), gasolina comum, óleo diesel comum e óleo biodiesel S-10, lubrificantes, derivados de lubrificantes, filtro de ar, filtro do cárter, filtro de combustível, e serviços de: lavagem de veículos, remendos de câmara de ar, remendos de pneu radial e vulcanização de pneus para toda a frota de veículos automotores do Contratante.”
- [19] Processo Licitatório n. 0000351.1.1-2022.
- [20] Gerenciamento do fornecimento de manutenção preventiva e corretiva para veículos leves, médios e pesados, motocicletas,



máquinas pesadas diversas, grupo geradores, tratores, implementos, motosserras, roçadeiras do Município de Campo Novo de Rondônia - RO, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado, via internet, através da tecnologia de cartão eletrônico, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

[21] Gerenciamento do fornecimento de manutenção preventiva e corretiva para veículos leves, médios e pesados, motocicletas, máquinas pesadas diversas, grupo geradores, tratores, implementos, motosserras, roçadeiras do Município de Campo Novo de Rondônia - RO, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado, via internet, através da tecnologia de cartão eletrônico, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

[22] (Taxa de Administração R\$ 186.500,00 + Estimativa de gasto R\$ 2.500.000,00)

[23] ACÓRDÃO Nº 3391/2011 – TCU – 2ª Câmara. Neste julgado, o TCU reconheceu a irregularidade da proposta que, após ser negociada entre a empresa vencedora e o pregoeiro, ficou maior que o valor ofertado/registrado no site comprasnet, porém, em razão do baixo valor envolvido e pela possibilidade de supressão da falha na celebração do contrato, não declarou a licitação nula. Com destaque ao item 9.3 do Acórdão: “9.3. dar ciência à Fundação Casa de Rui Barbosa de que, em relação ao contrato firmado com a empresa Venturini Consultoria em Recursos Humanos e Terceirizados Ltda., como decorrência do Pregão Eletrônico nº 25/2010, o preço estabelecido para o item 1 – motorista não guarda conformidade com o valor do último lance ofertado pela empresa vencedora, sem prejuízo de recomendar à referida entidade que adote as medidas administrativas que entender cabíveis com vistas à regularização do valor do contrato, observado o exercício do contraditório e da ampla defesa a que tem direito a empresa interessada.”

[24] Em que pese a unidade técnica não concordar com a existência concreta de danos, ela calculou o dano a partir da diferença entre o valor contratado da empresa C. V. Moreira e o menor preço não habilitado, oferecido pela empresa Carleto Gestão de Frotas Ltda [ID 1291610]. O derradeiro relatório técnico também teve posição contrária à existência do dano.

[25] Item 32 do Relatório Técnico disposto no ID 1291610, roborado no parecer n. 0002/2023-GPGMPC, disposto no ID 1338161.



Documento assinado eletronicamente por **ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora**, em 24/07/2024, às 13:01, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0725978** e o código CRC **F6310C8B**.

Referência: Processo nº 006359/2024

SEI nº 0725978

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6324  
[www.mpc.ro.gov.br](http://www.mpc.ro.gov.br)



## RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia certifica que em 24/07/2024 às 13:35:18 foi protocolizado o Documento sob o N° 04437/24 da subcategoria Encaminha Documentos 2024, referente a(o) NÃO INFORMADO, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por ALDRIN WILLY MESQUITA TABORDA CPF n. \*\*\*.736.272-\*\*.

Ord	Documento	Autenticação
01	SEL_0725978_Geral_MPC	800b76d06f313042acdd914e1432fed1

Porto Velho, 24/07/2024